



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019. Contratação de show artístico para animação do evento da Temporada de Veraneio 2019 “Praias” com apresentação das Bandas Meninas de Ouro, Página de Jornal, Malícia do Forró, Pedro Coutinho e Aviões da Pisadinha, no Povoado Cabral, Município de Piçarra.

Conclusão: Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para atendimento do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que versa sobre procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tombado sob o nº. 003/2019, tendo como objeto o seguinte: Contratação de show artístico para animação do evento da Temporada de Veraneio 2019 “Praias” com apresentação das Bandas Meninas de Ouro, Página de Jornal, Malícia do Forró, Pedro Coutinho e Aviões da Pisadinha, no Povoado Cabral, Município de Piçarra.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de show artístico de banda com notória popularidade e reconhecimento pela opinião pública regional, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

No entanto, há que se ter em mente, se a invocação do caput do artigo 25 ou mesmo o seu inciso III, da Lei de Licitações estão mesmo presentes e capazes de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Não é preciso lembrar que é a fonte constitucional que se abebera o espírito da licitação.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei também estabelece diferenciações. A teor do disposto em seus artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

Como o tema aqui tratado é “inexigibilidade de licitação”, cuidaremos de analisar apenas a hipótese do art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior “licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento comum poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à exceção de não licitar, pois o objeto assume característica de singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, prescreve os casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente fornecedor exclusivo.

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução da atividade.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

2) O serviço deve guardar características de singularidade e, no caso, de ocorrência de inviabilidade de competição ou notoriedade do artista em relação à opinião pública.

3) Comprovação da exclusividade: Nesse ponto, há que se trazer mitigação ao texto da lei. O produto ou serviço singular poderá ser único ou exclusivo se, contudo, ser levado a apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, inciso II, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

Assim, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

No caso em apreço, temos que o profissional é consagrado pela opinião pública local e há inviabilidade de competição, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas em um contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;

b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);

c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

e) Por fim, o prestador de serviços a ser contratado deve fazer provas nos autos, através de documentação, de que detém a singularidade exigida pela Lei 8.666/93, tornando-o o processo licitatório inexigível.

III – CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, esta Procuradoria APROVA o procedimento licitatório realizado até a presente data, referente a inexigibilidade nº 003/2019, e **OPINA**, pelo prosseguimento regular do feito.

SMJ.

Piçarra – PA, 02 de Julho de 2019.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora do Município